



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003567/2003-61
Recurso nº 140.101 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.067 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente WRS INTERNET LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

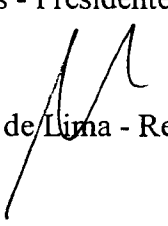
Simples. Distribuição “on line” de conteúdo eletrônico. Tendo apresentado todas as notas fiscais do exercício, o recorrente logrou êxito em comprovar que sua atividade não é vedada para enquadramento no Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Em fls.11, o Ato Declaratório Executivo de 07/08/2003, excluiu a recorrente do SIMPLES, a partir de 01/02/2003, por exercer atividade econômica vedada: *atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico*. A data de ocorrência foi 31/01/2003.

A profissão dos sócios no contrato social de fls.3 consta como administrador e advogado. O objeto social (fls.5) é o de elaboração de páginas para internet (homepage).

A primeira instância de julgamento indeferiu o pleito por entender que o recorrente exerce as atividades de programador, analista de sistema, publicitário ou assemelhados, ou qualquer profissão que dependa de habilitação legalmente exigida (fls.65).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.69) alegando, em síntese que as atividades vedadas são realizadas por "parceiros". Juntou notas fiscais (fls.74/143), onde se lê: *manutenção de páginas na internet*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

II – agência terceirizada de correios; (...)

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.66, a douta autoridade julgadora informa que “alteração do contrato social, em tese, informa atividades que não encontram óbice à sua permanência no Simples”. Informa ainda que a recorrente “deixou de apresentar outros instrumentos probatórios (notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços)”.

O objeto social da recorrente (fls.48) é a elaboração de páginas para internet (homepage).

Observe-se que, a douta autoridade julgadora de primeiro grau pede a apresentação de **todas as notas fiscais** de modo a comprovar que a receita auferida fora tão somente de atividade permitida ao Simples (fls.67). O nobre *decisum* da DRJ de fls.65/67, lastreou-se na vedação das atividades de publicitário (Decreto 57.690/66) e programador de sistema de informação (Portaria MTE 397/02).

O recorrente cumpriu, *in totum*, a determinação administrativa, apresentando todas as suas notas fiscais, comprovando o exercício de função não vedada pelo ordenamento pátrio para enquadramento no Simples.

Nas notas fiscais juntadas com o recurso (fls.74/143) pode-se ler: *manutenção de páginas na internet*.

Neste sentido, os serviços de manutenção de páginas na internet, não é atividade vedada para ingresso no SIMPLES, pois não exige habilitação profissional. Nos dias atuais qualquer adolescente com um mínimo de navegação pela internet, já possui condições de criar e manter sua homepage pessoal.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, dou provimento ao recurso voluntário, para tornar válida a inclusão da recorrente no SIMPLES, anulando-se o Ato Declaratório Executivo 463.216/03.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima